

PROCESSO Nº 0803524-79.2020.8.10.0110

Mandado de Segurança com Pedido De Liminar

IMPETRANTE: FERNANDO FERNANDES DEQUEIXES

IMPETRADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA/MA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO FERNANDES DEQUEIXES, vereador eleito, contra suposto ato ilegal, emanado pelo Presidente da Câmara Municipal de Penalva, nesta qualidade, o Sr. RAIMUNDO NONATO SILVEIRA PEREIRA, requerendo a concessão liminar da segurança a fim de que este fosse impedido de concorrer ao cargo de presidente da Câmara Municipal, sob argumentos de fato e de direito dispostos na petição inicial.

Liminar deferida por este Juízo, determinando-se que o Impetrado RAIMUNDO NONATO SILVEIRA PEREIRA, não concorresse ao cargo de presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA (ID 39557090).

Por sua vez, a Câmara Municipal de Penalva em petição de ID 39557449 veio requerer que: a) a cassação da liminar deferida por este Juízo, em todos os termos, do presente mandado de segurança tendo em vista todas as alegações acima epigrafadas; b) a reconsideração da decisão liminar, tornando-a sem efeito, até decisão final de mérito; c) o reconhecimento de litigância de má-fé pelos impetrantes, aplicando multa não inferior a 10 (dez) salários mínimos, a ser revertida a uma instituição carente do município de Penalva –MA, a ser indicado pela Presidência da Câmara; d) no mérito o indeferimento do Mandado de Segurança em todos os seus termos.

Conforme certidão de ID 39557778, o impetrado RAIMUNDO NONATO SILVEIRA PEREIRA, se recusou em receber a Decisão que concedeu a liminar de ID 39557090.

Conforme notícias vinculadas em vários meios de comunicação, a considerar que a sessão fora transmitida ao vivo pelas redes sociais, a Decisão que concedeu a liminar não foi cumprida, tendo a autoridade coatora sido reeleita para o cargo de presidente da Câmara Municipal.

É o relatório. Então, passo a decidir.

O presente quadro processual é de claro descumprimento da ordem judicial emanada deste Juízo à ID 39557090. Transparece-nos que a autoridade coatora subverteu a ordem judicial a seu bel prazer e consentiu a participação do vereador RAIMUNDO NONATO SILVEIRA PEREIRA, para que este concorresse ao cargo de presidente da câmara municipal de



Penalva/MA.

A decisão de ID 39557090, determinou literalmente que “Dessa forma, com fundamento nos argumentos acima delineados, principalmente em razão da evidente contradição entre o ato impugnado e o art. 16, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Penalva, bem como do art. 23 da Lei Orgânica Municipal determino à autoridade coatora, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, que, suspenda a candidatura e nomeação do vereador RAIMUNDO NONATO SILVEIRA PEREIRA, para o cargo de presidente da câmara municipal de Penalva MA, atendendo, assim, os ditames legais e regimentais”.

Independentemente do fato de que o impetrado tenha anexado documentos em que análise sumária, pudesse provar que o vereador RAIMUNDO NONATO SILVEIRA PEREIRA poderia concorrer ao cargo de presidente da câmara municipal de Penalva/MA, **é cediço que “decisão judicial não se discute, se cumpre ou se recorre”.**

Bem como o inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil, prevê como dever das partes e de todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo, 'cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final'.

Como também a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo no seu art. 7, § 3 **preceitua que os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença,** sem olvidar que constitui crime de desobediência, nos termos do [art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#), o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da [Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950](#), quando cabíveis. (art. 26).

Assim, me resta cristalino que não cabia à autoridade coatora interpretar a decisão judicial, mesmo porque aquela não continha espaço para interpretação, pois, foi enfática na ordem de suspensão da candidatura do vereador RAIMUNDO NONATO SILVEIRA PEREIRA.

Ante o exposto, ante o descumprimento da Decisão de ID 39557090, DETERMINO a nulidade do pleito que elegeu o vereador RAIMUNDO NONATO SILVEIRA PEREIRA, para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Penalva MA.

Ante a franca divergência entre a documentação colacionada pelo impetrante e autoridade coatora, intime-se a Câmara Municipal de Penalva, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os originais ou cópias autenticadas dos documentos apresentados em petição de ID 39557449, bem como apresente cópia autenticada ou a publicação em Diário do Regimento Interno da câmara municipal de Penalva/MA e da Lei Orgânica Municipal atualizados.

Ante ao poder geral de cautela determino que as contas bancárias da Câmara Municipal de Penalva/MA não poderão ser movimentadas pela autoridade coatora RAIMUNDO NONATO SILVEIRA PEREIRA e fixo multa em caso de descumprimento desta



decisão no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser suportada pessoalmente por RAIMUNDO NONATO SILVEIRA PEREIRA.

Nos termos dos Artigos 5º e 21º do Regimento Interno da Câmara Municipal, intime-se o Vereador mais idoso ou do mais votado, em caso de recusa do primeiro, para responder interinamente pela Presidência da Câmara Municipal, até julgamento definitivo deste processo ou realização de nova eleição nos termos da decisão anteriormente proferida.

Oficie-se ao Banco do Brasil dando-lhe ciência desta decisão para que a autoridade coatora fique impossibilitada de movimentar os recursos da câmara dos vereadores até ulterior deliberação.

Intime-se o impetrante desta Decisão.

Intime-se o impetrado IMEDIATAMENTE.

Manifestando-se o MP, sejam os autos IMEDIATAMENTE remetidos à conclusão.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Penalva (MA), data da assinatura eletrônica.

Nivana Pereira Guimarães

Juíza de Direito da Comarca de Penalva

